



Ofício nº 1009/2025-GP

Maceió, 26 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
Maceió/AL

Assunto: **Projeto de Lei.**

Senhor Presidente,

1. Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.790, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, com o objetivo de aprimorar dispositivos relacionados ao processo eleitoral dos cargos diretivos deste Tribunal de Contas.
2. As alterações propostas visam alinhar os procedimentos eleitorais às melhores práticas adotadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, Superior Tribunal de Justiça - STJ e Tribunal de Contas da União - TCU, conferindo maior segurança jurídica, estabilidade institucional e transparência ao processo de escolha dos dirigentes deste Tribunal.
3. Certo de contar com o apoio dessa Casa Legislativa para a aprovação desta importante medida, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

/facb.

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº /2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
ESTADUAL Nº 8.790, DE 27 DE DEZEMBRO
DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A LEI
ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados do Art. 28 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 28.

"§ 1º A eleição será realizada por escrutínio secreto na última sessão ordinária do mês de novembro do ano que culminar com o término dos mandatos, cuja pauta cuidará exclusivamente da eleição, sendo vedado debater ou decidir qualquer outra matéria."

§ 5º A vacância de qualquer dos cargos diretivos ocorrerá por renúncia, aposentadoria, morte ou perda do cargo de Conselheiro."

"§ 8º Considera-se eleito o Conselheiro que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal. Não alcançada esta, procede-se nova votação entre os dois mais votados, decidindo-se afinal, entre esses, pelo que obtiver mais votos e, em caso de empate, pelo mais antigo no cargo de Conselheiro do Tribunal e, persistindo o empate, pelo mais idoso."

(NR)

(...)



EDIFÍCIO GUILHERME PALMEIRA

Av. Fernandes Lima, 1047, Farol - Maceió-Alagoas - CEP: 57.055-90
Site: www.tceal.tc.br - E-mail: presidencia@tceal.tc.br

Art. 2º O Art. 28 da Lei Estadual nº 8.790, de 27 de dezembro de 2022, passa a ser acrescido dos §§ 10 e 11, com a seguinte redação:

(...)

Art. 28.

“§ 10. Ocorrendo a vacância de qualquer cargo diretivo, realizar-se-á nova eleição para o respectivo cargo, observadas as seguintes regras:

I – A eleição não será realizada antes de decorridos 90 (noventa) dias da declaração de vacância, devendo ocorrer na primeira sessão ordinária após esse prazo;

II – O eleito completará o mandato do substituído;

III – Se faltarem menos de 90 (noventa) dias para o término do mandato, não haverá nova eleição, devendo o cargo ser exercido até o término do mandato pelo substituto legal previsto no § 11 deste artigo.

§ 11. Durante o período entre a declaração de vacância e a posse do novo eleito, bem como nos casos em que não houver nova eleição por força do inciso III do § 10, o cargo vago será exercido:

I – Na vacância do Presidente, pelo Vice-Presidente;

II – Na vacância do Vice-Presidente, pelo Corregedor;

III – Na vacância do Corregedor, pelo Ouvidor;

IV – Na vacância do Ouvidor, pelo Diretor Geral da Escola de Contas;

V – Na vacância do Diretor Geral da Escola de Contas, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal."

(AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Art. 28 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, mantido por essa Augusta Assembleia Legislativa após derrubada do veto governamental, regulamenta o processo eleitoral para escolha dos cargos diretivos deste Tribunal. A experiência prática de sua aplicação, contudo, revelou a necessidade de aprimoramentos pontuais que confirmam maior segurança jurídica e estabilidade institucional ao processo eleitoral, alinhando-o às melhores práticas dos tribunais superiores do país.

O presente projeto propõe quatro alterações específicas. A primeira delas, de natureza procedimental, consiste na adoção do **escrutínio secreto** para a eleição dos cargos diretivos, em substituição à votação aberta atualmente prevista. Essa mudança alinha o Tribunal de Contas de Alagoas à prática consolidada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, que adotam o voto secreto em seus respectivos regimentos internos. O escrutínio secreto garante a liberdade de voto dos Conselheiros, protegendo-os de pressões externas ou internas, e preserva a harmonia institucional após o processo eleitoral, permitindo que a escolha se baseie exclusivamente no mérito e na capacidade dos candidatos. A alteração da data da eleição para a última sessão ordinária de novembro, ao invés da primeira, segue igualmente o modelo do Tribunal de Contas da União e permite melhor planejamento da transição administrativa.

A segunda alteração visa conferir maior clareza normativa ao § 5º, separando adequadamente as hipóteses de vacância dos cargos diretivos dos procedimentos a serem adotados quando ela ocorrer. A redação vigente mistura essas duas matérias no mesmo dispositivo, gerando potencial confusão interpretativa. A proposta estabelece de forma taxativa que a vacância ocorrerá por renúncia, aposentadoria, morte ou perda do cargo de Conselheiro, reservando os procedimentos decorrentes para os novos parágrafos 10 e 11.

A terceira alteração elimina a ambiguidade da expressão "maioria dos votos" atualmente prevista no § 8º, estabelecendo expressamente que o Conselheiro será eleito por **maioria absoluta** no primeiro turno, seguindo o modelo do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União. Não alcançada essa maioria, haverá segundo turno entre os dois mais votados, decidindo-se por maioria simples e, em caso de empate, pelos critérios objetivos de antiguidade e idade. Essa clarificação confere maior legitimidade ao eleito e segurança jurídica ao processo.



A quarta e principal inovação do projeto consiste na criação de regras específicas para o preenchimento de cargos diretivos vagos, matéria atualmente regulada de forma insuficiente. A proposta estabelece que qualquer cargo diretivo que vagar, inclusive o de Presidente, será preenchido por nova eleição, garantindo legitimidade democrática a todos os cargos. A inovação central reside na instituição de um **prazo mínimo de 90 dias** entre a declaração de vacância e a realização da eleição, permitindo que a escolha seja feita de forma refletida e madura, sem a precipitação que eleições imediatas podem gerar. Durante esse período, o cargo será exercido pelo substituto legal, seguindo ordem de precedência clara e objetiva que preserva a continuidade administrativa. Nos casos em que faltarem menos de 90 dias para o término do mandato, não haverá nova eleição, exercendo o substituto legal o cargo até o fim do biênio, por critérios de racionalidade administrativa e economicidade processual.

Essas alterações não geram qualquer impacto orçamentário ou financeiro, tratando exclusivamente de aspectos procedimentais. Estão em perfeita conformidade com a Constituição Federal e com a legislação federal aplicável, representando avanço significativo na consolidação institucional deste Tribunal de Contas. O prazo de 90 dias para nova eleição, em especial, constitui contribuição relevante para a estabilidade institucional, permitindo escolhas mais legítimas sem comprometer a continuidade administrativa, assegurada pelo exercício do substituto legal.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levam a encaminhar a Vossa Excelência, e a seus dínos Pares, a presente alteração legislativa da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Atenciosamente,



Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

/facb.